Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 736.298 ESPÍRITO SANTO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S) :RODRIGO MARANGOANHA COLODETTE

ADV.(A/S) :RODRIGO MARANGOANHA COLODETTE

EMBDO.(A/S) : EMPRESA JUIZ DE FORA SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADV.(A/S) : JAQUELINE CARMINATI BURINI E OUTRO(A/S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL INEXISTENTE, PROCLAMADA NO AI 800.074-RG. ARTIGOS 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA LEI MAIOR NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE.

Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.

Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

ARE 736298 AGR-ED / ES

Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 736.298 ESPÍRITO SANTO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S) :RODRIGO MARANGOANHA COLODETTE
ADV.(A/S) :RODRIGO MARANGOANHA COLODETTE

EMBDO.(A/S) :EMPRESA JUIZ DE FORA SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADV.(A/S) :JAQUELINE CARMINATI BURINI E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra o acórdão (doc. 4) pelo qual esta 1ª Turma negou provimento ao agravo regimental, opõe embargos de declaração (doc. 7) Rodrigo Marangoanha Colodette. Com amparo no art. 535 do CPC, reputa omisso o julgado.

Assevera ausente, na decisão embargada, enfrentamento da questão pertinente à impossibilidade de mandado de segurança ser utilizado como sucedâneo de recurso. Repisa necessário esclarecer os motivos pelos quais não aplicadas as Súmulas 267 e 268/STF ao caso. Reitera ocorrida infringência ao art. 93, IX, da Lei Maior.

Destaco cuidar-se de recurso extraordinário aparelhado na afronta aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, interposto de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Espírito Santo (doc. 13, fls. 101-13). No aresto de origem, admitida a impetração de *writ* em face de decisão judicial, com o fito de evitar-se lesão irreparável, atinente a defeito de intimação. Concedida a segurança para, cancelado o trânsito em julgado do recurso inominado, serem reapreciadas as razões recursais da Empresa Juiz de Fora Serviços Gerais Ltda. A ação originária versa pedido de indenização por danos morais e materiais por defeito na prestação de serviço a consumidor.

Inadmitido (doc. 14, fls. 74-5), na origem, o apelo extraordinário (doc. 13, fls. 148-69 e doc. 14, fls. 1-2), a parte interpôs agravo, a que neguei provimento (doc. 1). Inconformada, manejou agravo regimental, a que esta Primeira Turma negou provimento (doc. 4), decisão a desafiar os presentes declaratórios.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

ARE 736298 AGR-ED / ES

Pugna pela concessão de efeito modificativo. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 736.298 ESPÍRITO SANTO

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Satisfeitos os pressupostos extrínsecos, passo à análise do mérito dos embargos de declaração.

Alega o embargante necessário esclarecer os motivos pelos quais não aplicadas as Súmulas 267 e 268/STF ao caso, sem o que ocorreria ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior. Aduz que o mandado de segurança jamais poderia ser utilizado como sucedâneo de recurso.

Este Colegiado registrou **inexistentes** a **ofensa direta** aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e a **repercussão geral** da questão relativa aos **requisitos de admissibilidade do mandado de segurança** em acórdão assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. **MANDADO** SEGURANÇA. DE **REQUISITOS** DE ADMISSIBILIDADE. **NEGATIVA PRESTAÇÃO** DE NÃO CONFIGURADA. **IURISDISCIONAL EVENTUAL** VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO **VIABILIZA MANEJO** 0 DE **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 31.8.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicite as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

ARE 736298 AGR-ED / ES

O Plenário Virtual desta Corte já proclamou a inexistência de repercussão geral da questão relativa aos requisitos de admissibilidade do mandado de segurança, por não se tratar de matéria constitucional - AI 800.074-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 06.12.2010.

Agravo regimental conhecido e não provido. "

Não há vícios a sanar.

Da leitura dos fundamentos da decisão embargada, constato não se ressentir o julgado do vício da omissão que lhe foi imputado, devidamente explicitadas as razões de decidir e enfrentadas as questões necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia, consabido não se encontrar o magistrado, na esteira do entendimento jurisprudencial pacificado por esta Excelsa Corte, obrigado a responder a todos os argumentos veiculados pelos litigantes. Precedentes: AR 2393 AgR, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Dje 23.3.2015; Rcl 5783 ED-ED, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJe 29.10.2014; AR 2397 AgR, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJe 21.8.2014; Pet 4071 AgR-ED, Tribunal Pleno, Relator Min. Eros Grau, DJe 21.8.2009; e RE 465739 AgR-ED, 1ª Turma, Relator Min. Carlos Britto, DJ 24.11.2006.

Realço, por oportuno, acerca do ponto tido por omisso, expressamente explanado no aresto embargado que a discussão dos autos não alcança índole constitucional. Consignado, outrossim, a inexistência da repercussão geral da questão relativa aos requisitos de admissibilidade do mandado de segurança, conforme se verifica dos seguintes excertos do voto condutor:

- "[...] De outro lado, oportuna a transcrição, ainda que em parte, do acórdão proferido pelo Plenário do Colegiado Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Espírito Santo:
 - "[...] No caso dos autos, [...], o julgamento do Recurso Inominado foi feito considerando-se que ele estava sendo interposto na fase executória, onde não seria possível rediscutir os fundamentos da sentença quando, na verdade, era exatamente contra esta, que não

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

ARE 736298 AGR-ED / ES

transitara em julgado, que o recurso se voltava. Daí a nulidade do acórdão proferido. (...) Impõe-se, em verdade, reconhecer a NULIDADE DO ACÓRDÃO proferido, o que ora faço, anulando o processo a partir de então e determinando que a Impetrada profira outro acórdão, levando em conta que se recorre da sentença de mérito não transitada em julgado" (fls. 406 -8).

Verifica-se que para acolher a insurgência do agravante e divergir do acórdão recorrido seria necessário analisar os requisitos de cabimento do mandado de segurança. Trata-se, portanto, de questão infraconstitucional, cuja análise é inviável na via extraordinária, por não implicar ofensa direta ao texto constitucional. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL. **REQUISITOS** DO MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. NECESSIDADE DE PRÉVIA **ANÁLISE** LEGISLAÇÃO DE INFRACONSTITUCIONAL. **OFENSA** REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 09.9.2013. O Plenário desta Corte, no exame do AI nº 800.074/SP, Relator o Ministro Gilmar Mendes, entendeu pela ausência de repercussão geral do tema relativo aos requisitos de admissibilidade de mandado de segurança, reafirmando o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria. Necessário seria o reexame do conjunto probatório, para divergir do Tribunal de origem e, assim, assentar a condição de empregador rural do agravante, operação vedada nesta sede recursal. Incide, no caso, o óbice do enunciado 279 da Súmula desta Corte. Agravo regimental conhecido e não provido" (RE 786.362-AgR/PR, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.4.2014).

[...]

Acresço que o Plenário Virtual desta Corte já proclamou a inexistência de repercussão geral da questão relativa aos requisitos de admissibilidade do mandado de segurança, por

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

ARE 736298 AGR-ED / ES

não se tratar de matéria constitucional - AI 800.074-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 06.12.2010, cuja ementa segue transcrita:

"Requisitos de admissibilidade. Mandado de segurança. Revisão. Recurso Extraordinário. Não cabimento. Matéria infraconstitucional. Inexistência de repercussão geral."

Destaco não prosperar a alegação do embargante de que omisso o acórdão impugnado porque não indicadas as razões pelas quais não aplicadas ao caso as Súmulas 267 e 268/STF. Saliento que o Poder Judiciário não pode ser usado como órgão de consulta de dúvida subjetiva de uma das partes, consoante aturada jurisprudência desta Suprema Corte, cujos precedentes colaciono: RE 569019 ED, 1ª Turma, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje 01-10-2010, CC 7159 AgR, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 06-11-2006, RE 255785 ED, 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 28-03-2003.

Verifico, portanto, que os argumentos ventilados nas razões dos declaratórios **já foram devidamente apreciados no acórdão embargado**, a afastar a alegada omissão.

Enfim, não se prestam, os embargos de declaração, em qualquer hipótese, não obstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas.

Não configuradas, portanto, quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Rejeito os embargos declaratórios.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 736.298

PROCED. : ESPÍRITO SANTO RELATORA : MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S): RODRIGO MARANGOANHA COLODETTE ADV.(A/S): RODRIGO MARANGOANHA COLODETTE

EMBDO.(A/S) : EMPRESA JUIZ DE FORA SERVIÇOS GERAIS LTDA

ADV. (A/S) : JAQUELINE CARMINATI BURINI E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma